PT

BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 20 de Dezembro de 2006

solicitado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa sobre um projecto de decreto-lei relativo à autenticação e ao tratamento das moedas de euro

(CON/2006/61)

Introdução e base jurídica

Em 16 de Outubro de 2006 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças e da Administração Pública português um pedido de parecer sobre um projecto de decreto-lei referente à autenticação das moedas de euro e ao tratamento das moedas de euro impróprias para circulação ou recirculação (a seguir "projecto de decreto-lei").

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no segundo e terceiro travessões do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais[1], uma vez que o projecto de decreto-lei contém disposições relacionadas com meios de pagamento e com o Banco de Portugal. O presente parecer foi adoptado pelo Conselho do BCE nos termos do disposto no artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

1. Finalidade do projecto de decreto-lei

O projecto de decreto-lei visa harmonizar o quadro jurídico português de protecção do euro com a Recomendação da Comissão n.º 2005/504/CE, de 27 de Maio de 2005, relativa à autenticação das moedas em euros e do tratamento das moedas em euros impróprias para circulação[2]. Em particular, o projecto de decreto-lei: i) regulamenta a recirculação de moedas de euro pelas instituições de crédito e demais entidades que operam profissionalmente com numerário (a seguir, colectivamente, "operadores"), ii) estabelece os requisitos destinados a assegurar que os operadores retiram atempadamente de circulação as moedas impróprias para o efeito ou que sejam falsas ou contrafeitas ou de cuja autenticidade se suspeite e iii) confere ao Banco de Portugal competências para adoptar regulamentos nesta matéria, realizar inspecções às máquinas de triagem de moeda e impor sanções pecuniárias em caso de infracção ao disposto no projecto de decreto-lei.

1 JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

2 JO L 184 de 15.7.2005, p. 60.

2. Observações genéricas

2.1 Segundo o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro[3], os Estados-Membros que adoptaram o euro emitem moedas denominadas em euros, ficando, no entanto, o volume de emissão de moeda metálica sujeito à aprovação do BCE. Em Portugal, a responsabilidade pela emissão da moeda metálica cabe ao Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro do Ministério das Finanças, sendo a colocação em circulação assegurada pelo Banco de Portugal. O projecto de decreto-lei reforça o papel do Banco de Portugal ao atribuir-lhe novas competências, nomeadamente no âmbito das operações de recirculação de moeda metálica, em complemento das que o Banco já exerce no domínio da recirculação de notas de euro.

2.2 O BCE acolhe com agrado o facto de, futuramente, o Banco de Portugal poder controlar o período de vida médio do numerário com maior eficácia, mediante a supervisão e o acompanhamento das actividades de manuseamento de moedas realizadas por operadores externos. O BCE congratula-se ainda com o facto de o Banco de Portugal ficar habilitado a processar a nível central e a comunicar informação relativa à totalidade das operações de recirculação.

2.3 O projecto de decreto-lei estabelece um regime protecção do euro contra a contrafacção que irá contribuir para reforçar a confiança do público no euro, assumindo como certa a sua integral aplicação e a adopção, pelo Banco de Portugal, das devidas normas de execução.

3. Observações específicas

3.1 O n.º 1 do artigo 2.º do projecto de decreto-lei estabelece quais os destinatários do diploma, designadamente as instituições de crédito e demais entidades que operem profissionalmente com numerário, e esclarece que as empresas de transporte de valores se incluem no âmbito das últimas. O BCE observa ainda que o n.º 2 do artigo 2.º está redigido em termos bastante amplos e, uma vez que o projecto de decreto-lei impõe sanções às infracções ao disposto no respectivo articulado, o BCE convida a autoridade consulente a ponderar se o âmbito subjectivo do diploma será suficientemente claro para satisfazer os requisitos de certeza jurídica do direito contra-ordenacional português.

3.2. O BCE regista que as infracções ao disposto no projecto de decreto-lei constituem contra-ordenações puníveis com coima. No interesse da clareza jurídica, recomenda-se que o processo para a aplicação de sanções pecuniárias previsto no n.º 3 do artigo 11.º do projecto de decreto-lei seja estabelecido de forma mais detalhada.

---

3 JO L 139 de 11.5.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1647/2006 (JO L 309 de 9.11.2006, p. 2).

3.3. Além do mais, e visto que o projecto de decreto-lei regulamenta exclusivamente a recirculação de moedas, o BCE recomenda que a referência a notas no n.º 1 do artigo 11.º seja eliminada, porquanto o projecto de decreto-lei não contempla as notas, assim se evitando alguma possível confusão com o regime autónomo e específico da recirculação das notas de euro.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main em 20 de Dezembro de 2006.

[assinado]

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET